



**Ministério da Justiça e Segurança Pública**  
**Secretaria-Executiva**  
**Divisão de Licitações**

Decisão nº 2/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.007708/2021-53**

Recorrente: **Defender Conservação e Limpeza, CNPJ nº 09.370.244/0001-30**

Pregão Eletrônico nº **08/2022**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 241 de 02 de dezembro de 2022, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 06 de dezembro de 2022, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Defender Conservação e Limpeza EIRELI, CNPJ nº 09.370.244/0001-30**.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção, secretariado e de condução de veículos de representação, para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Secretário Executivo, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. O Aviso de Licitação Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 17743462) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 17743472) no dia 11/04/2022 com data de abertura das propostas marcada para o dia 25/04/2022 às 9h.

1.3. Tendo em vista a publicação da Portaria ME nº 3.413 de 18 de abril de 2022 (SEI nº 17828371), publicada no dia 19/04/2022, que estabeleceu o dia 22/04/2022 como ponto facultativo foi publicado o Aviso de Adiamento (SEI nº 17828203) da data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 8/2022, para fins de cumprimento do prazo não será inferior a 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a data da abertura das propostas, art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02. Desse modo, a nova data de abertura da sessão pública ficou designada para o dia 26/04/2022 às 9h.

1.4. Durante a fase externa foram apresentados 13 (treze) pedidos de esclarecimentos (SEI nº 17769975, 17781398, 17783998, 17796950, 17801964, 17803802, 17808240, 17812196, 17814178, 17815344, 17818921, 17832582 e 17833316), cujas respostas foram publicadas tempestivamente no sistema Comprasnet (SEI nº 17773380, 17781466, 17787535, 17814955, 17820408, 18112750).

1.5. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta. Após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores conforme ordem de classificação apresentada na lista de classificação SEI nº 17861412.

1.6. Conforme registrado no chat da sessão pública, após convocação, as três primeiras colocadas, quais sejam, JWC Multiserviços LTDA - CNPJ nº 04.090.759/0001-63, Cunha Locação Serviços & Construtora LTDA - CNPJ nº 20.357.581/0001-20 e THS Tecnologia Informação e Comunicação LTDA - CNPJ nº 10.757.593/0001-99 foram desclassificadas, nos termos do item 8.4.4 do Edital, por apresentarem propostas com valores finais manifestamente inexequíveis.

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALOR FINAL OFERTADO (R\$)	VALOR ESTIMADO (R\$)	SITUAÇÃO
1º	JWC MULTISERVICOS LTDA	168.000,0000	R\$ 28.882.045,68	DESCCLASSIFICADA
2º	CUNHA LOCACAO SERVICOS & CONSTRUTORA LTDA	2.406.837,14		
3º	THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA	4.752.710,00		

1.7. Diante disso, seguindo a ordem classificatória, a 4ª colocada, Contato Serviços de Conservação e Manutenção EIRELI - CNPJ nº 04.768.594/0001-36, foi convocada para envio da sua proposta atualizada, o que o fez dentro do prazo determinado. Nesse sentido, foram acostados aos autos a proposta ajustada (SEI nº 17861448), os documentos de habilitação enviados (SEI nº 17861463), bem SICAF e demais certidões da empresa (SEI nº 17862103). Após análise, inferiu-se que a proposta da empresa não atendia aos critérios editalícios, assim como não houve atendimento das condições de qualificação técnica, conforme demonstrado na Nota Técnica 57 (SEI nº 17865514) e na Nota Técnica 66 (SEI nº 17864953).

1.8. A seguir, passou-se à convocação da 5ª colocada, qual seja, RCS Tecnologia LTDA inscrita sob CNPJ nº 08.220.952/0001-22. Após negociação e convocação para envio de anexo, a licitante encaminhou proposta atualizada, o que também fez tempestivamente. A seguir, foram acostados aos autos: Proposta Comercial (SEI nº 17879444), Documentação de Habilitação (SEI nº 17877856, 17879509, 17879610, 17879654), SICAF e demais certidões (SEI nº 17879676).

1.9. Em análise preliminar, Nota Técnica 59 (SEI nº 17891125), inferiu-se a necessidade de promoção de Diligência nº 1 (SEI nº 17895722 e 17897486), a qual foi respondida pela empresa por meio dos documentos SEI nº 17916232.

1.10. De modo a subsidiar a decisão da pregoeira, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre os pontos explanados na Nota Técnica 62 (SEI nº 17919651), foi encaminhada à assessoria jurídica deste órgão solicitação de análise (SEI nº 17944748). À vista disso, a CONJUR emitiu Parecer n. 00439/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957159), aprovado pelo Despacho n. 00766/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957168).

1.11. A seguir, verificada a necessidade de novos esclarecimentos, esta pregoeira promoveu a Diligência nº 2 (SEI nº 17964163) a qual foi direcionada à empresa licitante. A resposta a diligência foi encaminhada e acostada aos autos sob SEI nº 17982823.

1.12. Diante de nova análise, Nota Técnica 64 (SEI nº 17987537), constatou-se a necessidade de promoção de novas diligências: Diligência nº 3 (SEI nº 18007629) e Diligência nº 4 (SEI nº 18036113). As respostas a estas foram enviadas oportunamente pela empresa nos termos dos documentos SEI nº 18019069 e 18042639.

1.13. Por fim, concluída a análise da proposta, a área demandante, por meio da Nota Técnica 69 (SEI nº 18047793), entendeu pela aceitabilidade da proposta comercial da licitante RCS Tecnologia LTDA, bem como indicou o atendimento aos requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital.

1.14. Ato contínuo, esta Pregoeira, com fulcro na manifestação da área demandante, manifestou-se pela aceitação da Proposta Comercial e Habilitação da empresa **RCS Tecnologia LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 08.220.952/0001-22, para o **GRUPO 1** do Pregão Eletrônico nº 8/2022, com o valor anual, de **R\$ 22.463.996,94 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos)**, conforme Nota Técnica 72 (SEI nº 17992261).

1.15. Em seguida, nos termos do item 11.1 do Edital, foi aberto o prazo de 40 (quarenta) minutos para registro, pelos licitantes, da intenção de recurso.

1.16. É o relatório.

## 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a licitante Defender Conservação e Limpeza, CNPJ nº 09.370244/0001-30 apresentou sua intenção de recorrer da decisão de aceitação da proposta e de habilitação da licitante RCS Tecnologia LTDA, nos termos a seguir:

A empresa Defender amparada pelo direito contraditório e pela impossibilidade da negativa sumária do direito de recorrer, manifesta intenção recorrer contra a decisão da comissão, haja vista que a empresa RCS deixou de atender na totalidade as exigências do edital, da legislação que rege a matéria, da qualificação técnica e econômica, por erros na formação das planilhas de custos, bem como por não atendimento das CCTs vinculadas as categorias previstas no edital de contratação, conforme recurso. (SEI nº 18061239)

2.2. Desse modo, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 08/2022 (SEI nº 18061225) foi concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões e 3 (três) dias para as contrarrazões recursais (SEI nº 18061308).

## 3. DAS RAZÕES

3.1. A Recorrente Defender Conservação e Limpeza, CNPJ nº 09.370.244/0001-30, apresentou suas razões recursais (SEI nº 18102421) aduzindo o que se segue:

"(...)

### 3. DAS INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA DA RECORRIDA

a) Dos erros na planilha

b) Da Impossibilidade de aplicação da Desoneração da Folha de Pagamento

Verifica-se que a Recorrida tem como atividade principal o CNAE 4321500 - Instalação e manutenção elétrica, atividade inerente ao ramo de engenharia, conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, dispõe:

(...)

Além disso, nos documentos apresentados pela Recorrida, mais especificamente no Cartão CNPJ, a recorrida não possui, sequer na descrição de suas atividades econômicas Secundárias, os CNAE referente as categorias licitadas, o que reforça ainda mais a tese de que a RCS jamais poderia deixar de incluir os 20% de recolhimento do INSS sobre o submódulo 2.2- A das planilhas de custos, haja vista que todas as categorias listadas no edital do pregão 08/2022 não estão listadas no rol de atividades abarcadas pela legislação que regulamenta o regime de desoneração da folha de pagamento.

Fazendo ainda um parêntese para a questão como um todo, outro erro grave da comissão de licitação desse Ministério da Justiça, foi permitir que a RCS mantivesse em todas as planilhas de custos, principalmente as planilhas relacionadas as categorias de Secretárias sem o devido ajustamento do submódulo 2.2-A, o seja, sem os 20% da contribuição do INSS sobre a folha de pagamento, isto porque, conforme, reconhecidamente pela própria recorrida, se trata de categoria diferenciada, não abarcada pela Convenção coletiva do SISTIME, E TODAS NÃO SÃO, por este motivo foi utilizada a CCT do SIS DF, porém sem a devida aplicação do percentual de 20% do INSS no submódulo 2.2-A.

Ou seja, é extremamente contraditório as alegações da recorrida, assim como a análise da pregoeira, haja vista que todas as categorias listadas no edital do pregão 08/2022 não tem, se quer, abrangência sindical com o SISTIMME, uma vez que cada uma delas tem Sindicato específico, assim como o sindicato das Secretárias utilizado pela RCS que, por este motivo manteve tanto os salários quanto o vale alimentação no valor da CCT do SIS e por conseguinte TAMBÉM DEVERIA, assim como nas demais planilhas, A COTAÇÃO DOS 20% DO INSS NO SUBMÓDULO 2.2.A, por se tratar, reconhecidamente como categoria diferenciada, não podendo, também, se utilizar a prerrogativa da desoneração de folha de pagamento.

Senão vejamos o que diz a CCT utilizada pela RCS para as demais categorias:

“ CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA”

O presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, com abrangência territorial em DF.

Tanto o acordo coletivo, quanto ao termo aditivo firmado entre a RCS e o Sindicatos não abrangem as categorias licitadas e jamais poderia ser aceita pela comissão de licitação desse Ministério da Justiça.

A convenção é clara: A CCT e o termo aditivo abrangerão tão somente os TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICO E ELETRÔNICO.

Os trabalhadores à serem contratados serão de locação de mão de obra, de forma continuada, junto ao ministério da Justiça, os quais possuem Sindicatos legalmente constituídos que os representam, inclusive sediados no local da prestação de serviços, o que é mais agravante ainda, porque além de beneficiar a empresa, o ministério estará prejudicando centenas de trabalhadores e pais de famílias que já contam com os salários e benefícios que vem recebendo a vários anos, visto que muitos deles são remanescentes de outros contratos e que, inclusive, já fizeram compromissos futuros contando com os salários percebidos pelos respectivos sindicatos abrangidos por estas categorias.

Ora, a questão é simples, a empresa poderá estar enquadrada em qualquer sindicado e poderá utilizar qualquer convecção coletiva, desde que haja abrangência correlacionada com a mão de obra e a atividade a ser contratada.

I- Da Desoneração da Folha de Pagamento

Conforme normatizado no artigo 9º em verbis, caso a empresa se dedique a outras atividades além das relacionadas nos Anexos I e IV, e se a receita bruta decorrente dessas outras atividades não desoneradas for superior a 5% da receita bruta total, deverão recolher as contribuições conforme artigo 22 da Lei 8212 de 1991, ou seja, sobre a folha de pagamento. Vejamos:

(...)

A empresa que se dedica a outras atividades além daquelas relacionadas no Anexo 1, deverá observar a regra de proporcionalidade prevista no art. 8º, incisos 1 e II da Instrução Normativa da RFB nº 1812/2018 para efeito de cálculo da contribuição previdenciária, exceto se estiver amparada pelo exceção prevista nos §§3º e 4º deste mesmo dispositivo, ou seja, a receita bruta das atividades não desoneradas pode se sujeitar a tal regime tributário quando for igual ou inferior a 5% do receita bruta total da empresa.

Preliminarmente, entendemos necessárias algumas considerações quanto a situação da Recorrida. Devido a sua atividade principal ser preponderantemente necessária para a condição que permitiria a recorrida utilizar-se do benefício da desoneração da folha de pagamento, daí a necessidade de comprovação de que a ora recorrida tenha alferido receita bruta advinda da prestação de serviços enquadrada no grupo 432 CNAE 2.02, conforme amparo no inciso IV do art.7º da Lei 12.546/2011, o que lhe permite contribuir com base no montante da receita bruta auferida, ao invés de realizar contribuição sobre total da folha de pagamento.

Portanto, com base nesse fato, faz-se necessário evidenciar algumas peculiaridades quanto a sua forma de recolhimento da contribuição previdenciária.

A referida norma legal que autorizou a mudança na forma de contribuição previdenciária criou regras a serem atendidas pelas empresas, quando da execução de outras atividades secundárias concomitantemente com a da sua atividade principal. Com isso, as empresas devem atentar-se a todas as regras para evitar que, por um simples detalhe, venha a ser excluída do referido benefício e não possa utilizar o instituto da desoneração da folha de pagamento.

Um desses detalhes refere-se a empresas que exploram tanto atividades que se podem sujeitar à desoneração da folha de pagamento, quanto atividades que não se sujeitam a este regime, mas que aufera 5% ou menos de sua receita bruta total. Nestas últimas atividades recolherá apenas a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, como se todas as atividades se sujeitassem ao regime da desoneração da folha de pagamento. É o que preveem o§§ 5º e 6º do art. 9º da Lei 12.546/2011. Art. 9º (...) § 5º O disposto no §1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

(...)

VEJAMOS O QUE DIZ A LEI:

(...)

Conforme já mencionado, a recorrida NÃO apresentou para todos os postos, ressaltando-se que se trata de Locação de mão de obra não vinculada as atividades autorizadas para o benefício da desoneração de folha, que no "Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições", o percentual/valor relativo à contribuição previdenciária devida ao empregado, 20% do INSS, conforme constatado nas planilhas de custos e além disso, conforme documentação acostada ao processo, o faturamento da recorrida está superior ao permitido pela legislação para usufruir do benefício da desoneração da folha de pagamento.

Além disso, no MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, Item "C", subitem B.3 foi cotado o percentual de 4,5% na CPRB – Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta, evidenciando que a Recorrida fez uso da DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA, benefício NÃO PREVISTO e NÃO AUTORIZADOS pela Desoneração da folha de pagamento para serviços de cessão de mão de obra conforme é o caso das categorias previstas no edital–objeto do Pregão 08/2022.

Portanto, não há dúvidas de que a Recorrida fez uso indevido do benefício da desoneração tributária com base na Lei nº12.546/2011. Diante disso, é fundamental que a Administração faça a desclassificação da recorrida, uma vez que a mesma não efetuou as correções solicitadas e a comissão de licitação no ato das diligências efetuadas pelo MJ em cumprimento o art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Importa ressaltar que o regime de desoneração tributária, instituído pela Lei nº 12.546/2011, facultou a alguns ramos de atividade, a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária com base no faturamento bruto da empresa, ao invés da folha de pagamento.

(...)

Não obstante, ainda que não se entenda pela violação da isonomia, é dever da Administração averiguar, se no caso em concreto a Recorrida pode legalmente compor seus preços utilizando como parâmetro a alíquota de 4,5%, com base na Contribuição Previdenciária da Receita Bruta.

Isso porque, para a Recorrida fazer jus ao benefício da desoneração tributária, deve ter:

1. Faturamento total com pelo menos 50% do CNAE principal declarado – no caso SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
2. Comprovação que o faturamento almejado na licitação – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - que é alheio ao benefício da desoneração não superará 5% do faturamento principal declarado;

Ou seja, não basta que o CNAE da empresa seja específico para ter o benefício da desoneração, mas deve ter a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, §9º da Lei nº12.546/2011:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 10.

Nesse sentido, também, é a Solução de Consulta COSIT nº 107, de 12/05/2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que determina:

(...)

Assim sendo, com base nos documentos apresentados pela Recorrida, é dever da Administração efetuar a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RCS, uma vez que, comprovadamente, os serviços de cessão de mão de obra, apoio administrativos, recepção e/ou serviços de apoio administrativo, operacional e afins NÃO PODEM ULTRAPASSAR 5% DO FATURAMENTO TOTAL para que a RCS continuasse a ter o benefício da desoneração, o que não é o caso, haja vista que o faturamento da RCS ultrapassou e muito os limites legais e, portanto, jamais poderia alterar a forma de contribuição da folha de pagamento para a receita bruta, conforme assim o fez na composição das planilhas de composição de custos de todos os cargos licitados pelo pregão 08/2022.

Outro fato importante, o qual reforça as alegações da Recorrente é que, conforme declaração de contratos firmados apresentada pela Recorrida e que deve ser melhor analisada por esse Ministério da Justiça, é que o total do contratos firmados, com fornecimento de Locação de mão de obra continuada de apoio administrativo e as outras atividades não abarcadas pela desoneração da folha de pagamento já ultrapassou os limites legais, ou seja dos R\$ 230.900.108,36, aproximadamente R\$ 142.500.000,00 SÃO REFERENTE AS ATIVIDADES NÃO DESONERADAS.

Além disso, outro fato relevante que impossibilita a Recorrida de se beneficiar da desoneração da folha de pagamento no referido pregão, é que o valor estimado para esta contratação, conforme consta do edital, é de R\$ 28.882.045,68, ou seja, a recorrida jamais poderia ter sido classificada e habilitada no pregão, uma vez que não atende o limite dos percentuais trazido pela Lei nº 12.546/2011.

Isso significa que no caso em espécie a Recorrida NÃO PODERÁ SE UTILIZAR do benefício da desoneração especificamente para os serviços do objeto do pregão, e deverá apresentar sua planilha de custos com a contribuição previdenciária com base na folha de pagamento e não na Receita Bruta, OU SEJA DEVERIA FAZER CONSTAR OS 20% DO INSS NO SUBMÓDULO 2.2-A das planilhas de custos, conforme constante no art. 9º, §5º da Lei nº 12.546/2011:

(...)

A norma é clara ao reconhecer o desenquadramento automático da Desoneração para atividades alheias a atividade principal. Tal previsão foi lançada justamente para que as empresas não aproveitassem a Desoneração de atividade secundária de forma deliberada. Nesse sentido é claro que se uma empresa declara que tem CNAE principal de uma atividade desonerada, mas recebe receitas de outra atividade que não é desonerada, não poderá ser beneficiada integralmente pelo benefício da Desoneração.

Portanto para os casos em que empresas enquadradas na Lei da Desoneração, mas que recebem receitas de atividades alheias ao referido benefício, se aplicará o disposto no inciso II do §1º do art. 9º da Lei 12.546/2011. Ou seja, seria obrigatório a correção das planilhas de custos quando das diligências feitas pela comissão de licitação do MJ e mesmo assim a RCS não o fez, deixando, mais uma vez de atender às exigências editalícias, cabendo, portanto, a sua desclassificação do certame.

Trazemos a baila entendimento expedido pela Receita Federal do Brasil:

"...SOLUÇÃO DE CONSULTA- COSIT Nº 37/2015, RFB...", conforme já mencionado acima

Diante o exposto, as planilhas de custos apresentadas pela empresa RCS estão em desacordo com a legislação, bem como em desacordo com o edital e seus anexos, haja vista que não consta os valores à serem recolhidos a título de contribuição previdenciária, ou seja, 20% sobre o submódulo 2.2-A, cuja omissão no julgamento por parte da Administração Pública, poderá o gestor e/ou o pregoeiro serem responsabilizados administrativo e civilmente por futuros danos ao erário, aos empregados alocados na contratação assim como à impetrante, inclusive a corresponsabilização por eventuais prejuízos futuros de cunho fiscal e trabalhistas, caso a decisão seja mantida por esta comissão de licitação.

Insta esclarecer, douda pregoeira, que se ainda fosse possível aceitar a proposta da ora recorrida, o mínimo que se poderia admitir seria a correção das planilhas de custos com cotação dos 20% INSS do submódulo 2.2, porém a recorrida, em 04 diligências promovidas por esse MJ não o fez e por este motivo deverá ser desclassificada do certame pelo não atendimento aos requisitos editalícios.

Para melhor corroborar com a análise da peça recursal apresentada por esta Recorrente citamos 03 casos semelhantes no que se refere a não aplicação da Desoneração de folha sobre a contratação de serviços de locação de mão de obra continuada, conforme é o objeto de contratação do Pregão 08/2022 do ministério da justiça

(...)

Portanto senhora pregoeira, se tal procedimento do entendimento pela aplicação da norma legal e exigir da licitante a aplicação da alíquota de 20% sobre o total da remuneração valeu para o órgão da Administração Pública como o IBGE e para 02 unidades do poder Judiciário, por que a aplicação da lei não pode valer também para esse Ministério da Justiça?

Outro fato importante é que, como o Pregão em tela se refere a contratação de locação de mão de obra continuada, diga-se mais uma vez, SERVIÇOS NÃO PERMITIDOS PARA UTILIZAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, haverá a obrigatoriedade desse Ministério da Justiça de Efetuar o controle do RISCO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS E COM O FGTS DA CONTRATADA, cujo controle será feito por meio de DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, conforme consta do Termo de Referência.

Senão vejamos:

(...)

Portanto senhora pregoeira como é que esse Ministério da justiça vai garantir os direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados alocados na futura contratação, sendo que em nenhuma planilha de custos da RCS há a previsão da cotação dos 20% do INSS do submódulo 2.2-A, POR SE TRATAR DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA e que não cabe a exclusão de tal percentual.

Ou seja, os direitos são resguardados pela Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação reside na provisão de valores de encargos sociais que incidem sobre o 13º Salário, as Férias e o adicional de 1/3 constitucional sobre as Férias.

As contribuições sociais do empregador e do empregado incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador destinam-se ao custeio da seguridade social que, nos termos da Lei, será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador e do empregado. (vide art.

195 inciso I alínea "a" da Constituição Federal)

(...)

Como já é de conhecimento da d.ª douta pregoeira, a prestação de serviço de mão de obra, não está amparado pela desoneração da folha. A recorrida obteve vantagem indevida sobre as demais empresas participantes e feriu o princípio isonômico da licitação, uma vez que não comprovou estar apta a usufruir de tal benefício tributário, em atendimento a legislação específica.

Destacamos que a oferta do menor preço não significa necessariamente, a melhor proposta, tampouco deve ser a aplicada a tese da oferta mais vantajosa para a administração pública, pois existe a possibilidade de a proposta ser, na verdade, uma ilegalidade em razão da ausência de documentos comprobatórios

#### 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

Conforme já exaustivamente debatido na peça recursal em tela, a proposta da RCS jamais poderia ser aceita, uma vez que as planilhas de custos, além de estarem todas com base na tributação baseada na CPRB, estão elaboradas sem as abrangências devidas das categorias sindicais, haja vista que a CCT apresentada pela Recorrida abrange tão somente os empregados relacionados a metalurgia. Portanto deixa de atender a exigência do edital, item 6.1.2.1, haja vista que não há nenhuma relação das categorias licitadas vinculadas a CCT apresentada pela recorrida, inclusive a referida CCT não vinculada nenhum dos CBO's das categorias descritas no edital e no termo de referência, conforme exigido. Senão vejamos

(...)

Tanto o acordo coletivo, quanto ao termo aditivo firmado entre a RCS e o Sindicatos não abrangem as categorias licitadas e jamais poderia ser aceita pela comissão de licitação desse Ministério da Justiça.

A convenção é clara: A CCT e o termo aditivo abrangerá tão somente os TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICO E ELETRÔNICO.

Os trabalhadores à serem contratados serão de locação de mão de obra, de forma continuada, junto ao ministério da Justiça, os quais possuem Sindicatos legalmente constituídos que os representam, inclusive sediados no local da prestação de serviços, o que é mais agravante ainda, porque além de beneficiar a empresa, o ministério estará prejudicando centenas de trabalhadores e pais de famílias que já contam com os salários e benefícios que vem recebendo a vários anos, visto que muitos deles são remanescentes de outros contratos e que, inclusive, já fizeram compromissos futuros contando com os salários percebidos pelos respectivos sindicatos abrangidos por estas categorias.

Portanto senhora pregoeira, a Recorrida não atendeu aos requisitos legais e editalícios, isto porque a CCT indicada, se quer, traz referencias aos cargos e CBO's exigidos no edital e no termo de referência, assim como não cotou os salários corretos para todas as categorias, uma vez que todas as categorias listadas no edital dispõem de sindicatos representativos, legalmente constituídos e sediados no Distrito Federal, sendo elas:

(...)

Conforme pode ser verificado nos autos do processo, a recorrida teve a oportunidade de sanar os vícios identificados pela pregoeira e sua equipe de apoio, no entanto não o fez como deveria.

Em que pese o preço global da primeira colocada seja o menor preço, não significa dizer que seja o melhor preço ou que seja a proposta mais vantajosa para a administração pois não o é, visto que está eivada de vícios insanáveis, taxa de lucro e taxa de administração elevados, sem contar que a cotação de salários inferiores aos já praticados tanto no atual contrato, como nos demais órgãos da administração pública fere o princípio da isonomia das propostas e competitividade. Além disso, a aceitação por parte dessa pregoeira poderá acarretar ações judiciais e administrativas contra a administração, bem como contra a comissão de licitação por eventuais prejuízos causados aos trabalhadores, ao erário e até mesmo pela possível perda de negócios pelas demais licitantes, uma vez que a proposta da recorrida está totalmente em desacordo com os ditames legais.

Neste sentido observa-se que a recorrida deixou de atender as exigências editalícias uma vez que a proposta apresentada, mesmo com as correções e ajustes solicitados durante a sessão, não foram suficientes para que a Recorrida sanasse as irregularidades constantes da planilha de preços, especialmente no que diz respeito à cotação de salário, encargos, tributos e demais obrigações previstas nas CCTs das categorias vinculadas ao edital do pregão 08/2022, bem como, na legislação vigente, fatos estes que também foram ignorados pela Pregoeira do Ministério da Justiça ao declarar a RECORRIDA vencedora do certame.

A abrangência dos sindicatos está vinculada, pela legislação, a uma determinada base territorial.

Será nessa (e somente nessa) base territorial que seus atos produzirão efeitos. Dentre tais atos, podemos incluir o dissídio ou a convenção coletiva.

Assim, as normas coletivas (dissídios, convenções ou acordos coletivos) a serem respeitadas serão aquelas vigentes para cada categoria que presta serviços dentro da base territorial abrangida pelo respectivo sindicato ao qual cada categoria estará vinculada, conforme exigido no edital e seus anexos, ou seja, as convenções deverão abranger cada categoria a ser contratada, assim como respeitados o respectivo CBO.

Valemo-nos de doutrina transcrita no parecer (nº 33/99) elaborado pelo Dr. Durval Silvério de Andrade, advogado do SINDHOSP, que reproduz ensinamentos do Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Direito Sindical", págs. 344/5, Ed. Saraiva, 1989:

(...)

Com se vê, a Recorrida jamais poderia ter sua proposta dada como vencedora do certame, primeiro porque não cumpriu todas as exigências editalícias, segundo porque não cumpriu as normas legais que regem a matéria, terceiro e mais grave, caso mantida a decisão dessa d.ª douta pregoeira, será o prejuízo causado aos trabalhadores que, há anos vêm recebendo os seus salários com base nos sindicatos que legalmente os representam e que tal decisão acarretarão prejuízos irreparáveis a classe trabalhadora alocada no Ministério da Justiça, sem contar que tanto o MJ quanto a própria pregoeira poderão serem responsabilizados administrativa e civilmente caso a RCS não seja capaz de arcar com todas as reponsabilidades trabalhistas e previdenciárias já elencadas no recurso em questão.

(...)

Com o devido respeito, não cabe ao pregoeiro flexibilizar nesse ponto o cumprimento da Lei e das normas editalícias, não podendo a Administração aceitar proposta eivada de dúvidas quanto à sua exequibilidade.

Decidir pela habilitação e classificação de licitante sem a observância estrita das normas legais que regem a Licitação configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia".

A flexibilização, por interpretação benevolente e unipessoal do pregoeiro, compromete a isonomia e viola a impessoalidade.

Dessa forma, o presente recurso merece provimento para desclassificar a proposta ora em discussão, eliminando-se a recorrida do procedimento licitatório objeto desses autos, tendo em vista as falhas na formação do preço ofertado e o descumprimento de regras editalícias e da legislação que rege as licitações Públicas.

(...)"

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante Recorrida, RCS Tecnologia LTDA, CNPJ sob o n. 08.220.952/0001-22 apresentou suas contrarrrazões tempestivamente, nos seguintes termos:

"(...)

##### II.1 – DA CORRETA UTILIZAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA PROPOSTA.

Demonstrando profundo desconhecimento da legislação vigente e das particularidades empresariais da RCS, a Recorrente alega de forma equivocada que a maior parte do faturamento da RCS diz respeito à prestação de serviços de locação de mão de obra, o que é definitivamente proibido pela legislação para fins de desoneração da folha.

Contudo, a imensa maioria dos contratos que a RCS possui com a Administração Pública refere-se à prestação de serviços de manutenção predial e instalações elétricas, inclusive com fornecimento de material e subcontratação, cujos serviços são acompanhados por engenheiros. Não se trata de simples locação de mão de obra e sim da atividade CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.

No tocante à Desoneração da Folha de Pagamento, esta foi instituída pelo Governo Federal através da Lei 12.546/2011 para que alguns setores da economia substituíssem parte da contribuição previdenciária da folha de pagamento dos funcionários por um percentual sobre a receita bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal. Segundo o manual da Receita Federal sobre a desoneração da folha de pagamento que pode ser encontrado neste link <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/RenunciaFiscal/Desoneracaodafolha.pdf>, a medida a abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011. (Este é o caso da RCS)

Os contribuintes que se encontram nas situações (i) e (ii) descritas acima, que auferirem receitas decorrente de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, e realizar o recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita total (§ 1º do art. 9º)."

Em que pese a Recorrente tente EQUIVOCADAMENTE enquadrar TODAS as empresas no grupo dos contribuintes que se encontram nas situações (i) e (ii) delineadas acima, ou seja, a de contribuição de atividade mista, descrita no § 1º do art. 9º da Lei da Desoneração, há empresas, como a ora Recorrida, que estão enquadradas na situação (iii), prevista no § 9º, que diz claramente que "as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar APENAS O CNAE RELATIVO A SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 10." A contribuição da RCS sobre a receita bruta está vinculada ao seu enquadramento no CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, ou seja, está enquadrada no art. 9º, §9º da Lei nº 12.546/2011 e não no § 5º (5%) deste mesmo artigo, o que a exclui automaticamente das determinações do § 1º deste artigo.

(...)

Por essa razão, a RCS pode manter a aplicação do índice para o CPRB no patamar de 4,5%(quatro vírgula cinquenta por cento), independentemente da atividade secundária exercida, devendo esta pagar o imposto sobre a receita de TODAS as atividades, conforme muito bem definido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 480/2015 – Plenário - que apreciou representação que se assemelha ao exposto pela Recorrente:

(...)

Destarte, em que pese a RCS possua atividades secundárias que é o caso dos vários contratos de terceirização de mão de obra, por força de lei, poderá calcular a CPRB pela sua atividade principal, qual seja: instalação e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00. Outrossim, o critério de julgamento do pregão é o menor preço e para que uma empresa se sagra vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre. A lei não exclui da participação em licitações empresas que possuem regime de tributação diferenciado. Observe o que preconiza o Acórdão Nº 3472/2015 – TCU em caso semelhante:

(...)

II.2 – DA CORRETA UTILIZAÇÃO DA CCT RELATIVA À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A RCS utilizou em sua proposta o sindicato relativo à sua atividade preponderante para composição da planilha de custos e formação de preços, considerando que a legislação e jurisprudência recentes destacam que a atividade preponderante do empregador é o determinante do seu enquadramento sindical e NÃO AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO TRABALHADOR. Nesse sentido, ao exercer a atividade econômica preponderante no ramo de instalações e manutenção elétrica, a empresa está automaticamente enquadrada na entidade sindical representante da categoria econômica correspondente (SITIMMME-DF). Outrossim, o Acórdão nº 369/2012 do Tribunal de Contas da União determina que os órgãos devem se abster de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho. O único dever da Administração Pública é exigir o cumprimento da convenção coletiva adotada pela empresa contratada. No mesmo sentido, a IN nº 5/2017, item 2.1, letra b, do Anexo VII-B, aborda a questão. Vejamos:

(...)

Verifica-se, portanto, que a legislação atual NÃO permite à Administração Pública exigir em qual Convenção Coletiva os funcionários serão enquadrados, isto é uma prerrogativa da empresa que os emprega. Isso porque existindo mais de uma convenção possível de ser adotada, não há impedimento que se considere a menos onerosa à Administração Pública, em consonância com o princípio da economicidade. Deste modo, em razão da adoção de determinado sindicato não ser obrigatória, a RCS utilizou em sua proposta o sindicato relativo à sua atividade preponderante para composição da planilha de custos e formação de preços. Nesse sentido, ao exercer a atividade econômica preponderante no ramo de instalações e manutenção elétrica, a empresa está automaticamente enquadrada na entidade sindical representante da categoria econômica correspondente (SITIMMME-DF) e, conseqüentemente, TODOS os seus empregados vinculados ao respectivo sindicato. Via de regra, a análise do enquadramento sindical da empresa deve ser verificada com base na atividade responsável pelo seu maior faturamento, definindo assim a atividade preponderante da empresa e o seu enquadramento sindical. Deste modo, a atividade preponderante da RCS é Instalação e manutenção elétrica – CNAE 43.21-5-00 que é enquadrada do SITIMMME-DF. Adiante, corroborando o entendimento ora esposado, o PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.618/2016 trata o assunto no mesmo sentido. Confira-se:

(...)

Assim, o argumento utilizado pela Recorrente, em nenhuma hipótese, merece prosperar, pois o fato da RCS ter uma atividade preponderante, impossibilita que a Administração Pública obrigue que a licitante utilize determinado sindicato. Igualmente, não dá o direito para que os empregados de outras categorias obtenham da RCS vantagens previstas em instrumento coletivo próprio. Tais benefícios deverão ser pagos em consonância com o que determina a Convenção Coletiva de Trabalho do SITIMMME-DF. Vejamos o entendimento sumulado do TST:

(...)

III - DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame ao impetrar este Recurso, e mais, a comprometer seu julgamento, ferindo o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade. Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Comissão de Licitação rejeite o pedido de desclassificação da proposta ofertada pela RCS TECNOLOGIA LTDA., negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI."

## 5. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

5.1. De modo a subsidiar a Decisão do recurso e tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, a qual se manifestou por meio da Nota Técnica 79 (SEI nº 18148919).

"(...)

Antes de aprofundar as questões suscitadas, é necessário registrar que as controvérsias apresentadas pelas recorrentes já foram objeto de ampla análise e diligências por parte desta unidade requisitante durante a etapa de aceitação da proposta e seleção do fornecedor, conforme diligências nº 01 (17916232), nº 02 (17982823), nº 03 (18019069) e nº 4 (18042639), fundamentadas pelas Notas Técnica nº 59 (17891125, nº 62 (17919651), nº 64 (17987537), nº 66 (18022328) e nº 69 (18047793).

### Da norma coletiva utilizada para a elaboração da planilha de custos:

Sobre a legitimidade da norma coletiva indicada na proposta de preços da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA, convém trazer à tona os principais aspectos que foram identificados durante a fase de aceitação da proposta:

Conforme item 8.4.4.2 e demais subitens do Edital da licitação, foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

Itens 1, 2 e 3: CCT 2022/2022 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (SINDSERVIÇOS/DF), cujo número de Registro no MTE é DF000015/2022.

Itens 4 e 5: CCT 2022/2022 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal (SIS/DF), cujo número de Registro no MTE é DF000002/2022.

Itens 6 e 7: CCT 2022/2022 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais Especiais, Escolares, Turismo, e de Carga do DF (SITRATER/DF), cujo número de Registro no MTE é DF000009/2022.

Porém, com esteio no item 8.4.4.2.4 do Edital, que dispõe que as CCTs utilizadas pela Administração no cálculo do valor estimado não são de uso obrigatório por parte dos licitantes, a empresa ora recorrida formulou sua proposta de preços com base nos valores dos pisos salariais e demais benefícios trabalhistas estabelecidos no Acordo de Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins – SITIMMME, cujo Termo Aditivo foi registrado no MTE sob o nº **DF000261/2021**, tendo em vista que o ramo de instalações e manutenção elétrica seria sua atividade econômica preponderante.

(...)

Dessa forma, com base no entendimento da Consultoria Jurídica da União junto ao MJSP de que o enquadramento sindical (e, por consequência, os instrumentos coletivos aplicáveis à sua planilha de custos) é competência exclusiva da contratada, e considerando ainda que o Plenário do TCU já se manifestou sobre a legitimidade da aceitação de planilha de custos elaborada pela empresa RCS TECNOLOGIA LTDA com base em convenção coletiva firmada junto ao SITIMMME, e tendo em vista, ainda, que é vedado à Administração estabelecer em seus instrumentos convocatórios atos de ingerência na formação dos preços das empresas quando da contratação de serviços com mão de obra exclusiva, por se tratar de invasão à esfera privada do particular, impõe-se a conclusão de que o fato de a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA ter elaborado sua planilha de custos com base em norma coletiva firmada com o SITIMMME não tem o condão de obstar a aceitação de sua proposta.

**Do benefício da desoneração da folha de pagamento:**

(...)

Porém, a Lei nº 12.546/2011 não veda que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas distintas da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime, como no caso em análise, e prevê em seu art. 9º, §§ 9º e 10, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre todas as receitas oriundas das outras atividades fins da empresa, in verbis:

(...)

Assim, com vistas a demonstrar que encontra-se apta a elaborar sua planilha de custos com base no regime de desoneração, a recorrida apresentou o seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica onde consta a informação que a atividade principal da empresa se enquadra na Divisão 43, Grupo 43.2 do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estando, assim, enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011, e autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A daquela Lei.

Além disso, apresentou também a declaração exigida no Art. 10, § 5º da IN RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021 e, em resposta ao Pedido de Diligência nº 1 (SEI nº 17895722), a licitante encaminhou diversos documentos relacionados às suas contribuições previdenciárias, em especial o documento intitulado "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)", onde é possível constatar que a empresa é optante junto à Receita Federal da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

O § 9º do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a atividade principal da empresa se define a partir da maior receita **auferida ou esperada**, questão que foi objeto da Solução de Consulta 107 - Cosit, da Receita Federal do Brasil, que apresentou a seguinte conclusão:

Para fins de enquadramento as empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada.

A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.

(...)

Portanto, a atividade principal da empresa, para fins de enquadramento ao CPRB, não é, necessariamente, aquela assim classificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Conforme acima exposto, o enquadramento da empresa deve ser realizado a partir da **receita auferida** no ano-calendário anterior, sendo permitida a adoção da **receita esperada** como parâmetro **somente no ano-calendário de início ou reinício das atividades da empresa**. Verifica-se, assim, que o enquadramento ao CPRB está atrelado ao faturamento na atividade econômica relativa ao CNAE previsto no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011.

Segundo consta do seu CNPJ, a abertura da RCS TECNOLOGIA LTDA ocorreu em 8/08/2006, portanto, **o seu enquadramento ao CPRB no presente exercício (2022) está vinculado à receita auferida no ano-calendário anterior (2021).**

Assim, com base na declaração de contratos firmados apresentada pela recorrida, é possível verificar se a maior parte das suas receitas no ano de 2021 são oriundas de contratos cujo objeto guardam afinidade com o grupo 432 do CNAE — código da atividade econômica que subsidiou o enquadramento da empresa ao CPRB.

A tabela abaixo apresenta o faturamento estimado da recorrida no ano de 2021 com contratos relacionados ao Grupo 432 da CNAE:

(...)

Os resultados obtidos permitem concluir que a maior parte da receita auferida pela recorrida no ano calendário de 2021 advém de contratos relacionados à sua atividade principal indicada em seu cartão CNPJ — Grupo 432 do CNAE — estando, assim, enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011, e autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A daquela Lei.

**Do provisionamento dos encargos previdenciários em conta vinculada:**

Tendo em vista que a presente contratação adotou a sistemática da conta vinculada com mecanismo de gerenciamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada, o montante dos pagamentos relacionados ao 13º salário, férias, provisões para rescisões e demais contribuições dos empregados deverão ser destacadas do pagamento mensal devido à contratada.

A empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI alega que, por não ter sido previsto na planilha de custos da recorrida o percentual de 20% relativo aos encargos previdenciários com a mão de obra, a Administração se veria impossibilitada de aplicar o provisionamento exigido dos encargos trabalhistas dos empregados, pois o fato dessa rubrica ter sido zerada, resultaria na inexistência de saldo suficiente na conta vinculada para custeio dos valores devidos aos contratados da recorrida.

Contudo, tal entendimento não deve prosperar. Os percentuais a serem recolhidos mensalmente para a conta vinculada encontram-se definidos no item 14 do Anexo XII da IN nº 05/2017, e serão devidamente descontados do pagamento mensal devido à contratada, independentemente da futura contratada ser optante ou não do regime da desoneração da folha de pagamento.

Ante o exposto, considerando que o TCU já admitiu como legítima a elaboração da planilha de custos da recorrida com base em norma coletiva firmada junto ao SITIMMME — Acórdãos TCU-Plenário nº 1097/2019 e 2.101/2020 — e que a recorrida demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011, não se vislumbra que as alegações trazidas pelas recorrentes possuam o condão de modificar a decisão de declarar a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.

**CONCLUSÃO**

Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos administrativos aqui analisados.

(...)"

**6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

6.1. A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da Recorrida apontando, em suma, inconsistências na Planilha de Custos e Formação de Preços em razão da utilização indevida do benefício da desoneração da folha de pagamento, bem como a indicação equivocada de Convenção Coletiva de Trabalho na composição dos custos da contratação.

6.2. Preliminarmente, cumpre destacar que a condução de todo o procedimento licitatório deu-se com total e irrestrito respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. As contestações feitas pela empresa Recorrente já foram objeto de exame pormenorizado realizado no transcórre

do procedimento licitatório. A decisão de habilitar a empresa ora Recorrida fundou-se em preceitos legais e subsidiada por manifestações técnicas proferidas pela área requisitante e pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

6.3. Cabe acentuar que à Administração Pública é vedada estabelecer em seus instrumentos convocatórios atos de ingerência na formação dos preços das empresas quando da contratação de serviços com mão de obra exclusiva, por se tratar de invasão à esfera privada do particular. Esse ensinamento é trazido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta:

**Anexo VII - A**

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

6.4. Ressalta-se que a mesma instrução normativa preconiza em seu artigo 63 que "a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

6.5. Por outro lado, o Decreto nº 10.024/2019 estatui a possibilidade do Pregoeiro, na condução do certame licitatório, proceder à promoção de diligências para fins de saneamento das propostas, desde que não alteradas a substância destas.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

6.6. Desse modo, com esteio nas disposições normativas quem regem a temática, a Administração procedeu às Diligências nº 1 (SEI nº 17895722, 17897486, 17916232), nº 2 (SEI nº 17964163, 17982823), nº 3 (SEI nº 18007629, 18019069) e nº 4 (SEI nº 18036113, 18042639) com o fito de esclarecer/complementar a instrução processual. As diligências promovidas foram amplamente informadas no *chat* da sessão pública do certame licitatório e divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme demonstrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 08/2022 (SEI nº 18061225).

6.7. De modo igual, com fulcro no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, de modo a subsidiar a tomada de decisão por parte desta pregoeira, foi realizada, outrossim, consulta à assessoria jurídica deste órgão solicitando manifestação técnica quanto aos pontos levantados na solicitação SEI nº 17944748, tendo sido emitido o Parecer n. 00439/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957159).

6.8. Assim, a aceitabilidade da proposta da Recorrida deu-se após análises técnicas minuciosas promovidas pela pregoeira e pela área demandante que se encontram consubstanciadas na Nota Técnica 69 (SEI nº 18047793) e na Nota Técnica 72 (SEI nº 17992261), devidamente divulgadas no portal eletrônico do MJSP.

6.9. Posto isto, passo à análise do mérito das alegações trazidas pela Recorrente.

**Da desoneração da folha de pagamento**

6.10. A Lei nº 12.546/11 instituiu o benefício da desoneração da folha de pagamento. Este benefício consiste na substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) incidente sobre a folha de pagamento, por um tributo que recai sobre a receita bruta da empresa, qual seja, a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

6.11. Em 31/12/2021, foi sancionada a Lei nº 14.288/2021 que prorrogou até 31 de dezembro de 2023 a possibilidade de utilização deste benefício por pessoas jurídicas que se enquadram nos requisitos legais previstos. Em seu manual, a Receita Federal explica de forma bastante didática, quais contribuintes podem valer-se do novo tributo dividindo-os em 3 (três) categorias.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.

6.12. Aponta, ainda, que, no caso dos contribuintes que se encontram nas situações descritas nos itens (i) e (ii) "...que auferirem receitas decorrente de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, e realizar o recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita total (§ 1º do art. 9º)". Exclui, portanto, dessa regra as empresas que se enquadram no item (iii), qual seja, empresas que se enquadram nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE indicados nos arts. 7º e 8º.

6.13. Por sua vez, o art. 9º, § 9º estabelece que no caso de empresa que se utiliza da aplicação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em razão do seu enquadramento na CNAE deverá ser considerado como requisito somente o CNAE relativo a sua atividade principal.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

(...)

§ 9º **As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º** (grifo nosso)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

6.14. Do mesmo modo, a Receita Federal do Brasil, em sua Instrução Normativa 1.436/2013, art. 17, dispõe que as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

6.15. Pois bem, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa RCS Tecnologia LTDA (SEI nº 17877856) informa o código e a descrição da atividade econômica principal por ela exercida de acordo com a CNAE, qual seja, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. Tal atividade encontra-se prevista no art. 7º, inciso IV da Lei nº 14.288/2021. Cumpre destacar, que em resposta à diligência nº 1 (SEI nº 17916232) a licitante encaminhou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais /DCTF, onde é possível constatar que a empresa é optante da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: [\(Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021\)](#)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ;

II - REVOGADO

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

**IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;** (grifo nosso)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).'

6.16. Desse modo, tendo em vista o enquadramento da atividade principal no grupo 432 da CNAE, a Recorrida pode utilizar o benefício da desoneração, enquadrando-se na situação prevista no item (iii) do manual da Receita Federal acima referendado, não se aplicando as exigências dispostas no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, conforme bem dispõe o mesmo art. 9º, §§ 9º e 10º. Assim, a alegação da Recorrente de que, exercendo a Recorrida outras atividades além da principal, esta somente poderia beneficiar-se do instituto da desoneração se o valor da receita bruta correspondente ao exercício destas outras atividades não superasse 5% da receita bruta total, não há de prosperar. Ainda que a empresa desenvolva outras atividades não desoneradas, quando a atividade econômica é enquadrada nas normas da desoneração pelo código CNAE, deverá ser considerado a CNAE relativo a sua atividade principal, como já mencionado acima.

6.17. Em artigo publicado no portal Sollicita, a professora Flaviana Vieira Paim discorre sobre o assunto:

"(...) Assim, quando a receita da atividade cujo código CNAE se enquadrar nos artigos 7º e/ou 8º da lei nº 12.546/2011 for preponderante em relação à receita bruta total, o cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) será efetuado sobre 100% da receita bruta da empresa, o que por óbvio, incluirá a receita auferida com outras atividades secundárias da empresa. Nesta hipótese a empresa será considerada totalmente desonerada, não havendo a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais.

Na situação contrária, quando a receita da atividade cujo código CNAE se enquadrar nos artigos 7º e/ou 8º da Lei nº 12546/2011, art. 9º não for preponderante em relação à receita bruta total, a empresa não será considerada como desonerada no mês, devendo ser efetuada a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais, conforme Lei nº 12546/2011, art. 9º, §§ 9º e 10).

(...)"

6.18. Quanto à comprovação da atividade principal da empresa, cumpre destacar que esta é realizada por meio da aferição da receita bruta da empresa, a qual deverá corresponder, em sua maior parte, à atividade indicada como principal, conforme preconiza a parte final do art. 9º, § 9º.

6.19. A Instrução Normativa RFB 1.436/2013, nos §§ 1º a 3º do art. 17 disciplina que a receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior.

'Art. 17. [...]

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 2º A 'receita auferida' será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

§ 3º A 'receita esperada' é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa.'

6.20. No caso em tela, a Recorrida, em resposta à Diligência nº 1 (SEI nº 17895722) encaminhou documento intitulado "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)", onde é possível constatar que a empresa é optante junto à Receita Federal da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

6.21. Além disso, em resposta à Diligência nº 2 (SEI nº 17982823), a RCS afirma que o maior faturamento da empresa advém da atividade preponderante a qual se encontra vinculada, indica o valor total de contratos relativos aos serviços prestados de acordo com as atividades, do mesmo modo que encaminha tabela com o total de contratos vigentes (SEI nº 17982823).

Para melhor compreensão, seguem atividades e valores de contratos que a RCS atualmente possui e que está mais bem detalhado na planilha que segue anexa a esta diligência:

- Manutenção predial preventiva e corretiva: R\$ 343.013.557,57;
- Serviço de Apoio: R\$ 103.746.889,18
- Serviço de Engenharia: R\$ 4.603.734,51;
- Serviço continuado de copa, cozinha, limpeza e conservação: R\$ 14.606.186,29.

6.22. Do mesmo modo, a declaração de contratos firmados apresentada pela licitante no âmbito do PE nº 08/2022 (SEI nº 17877856) apresenta informações que possibilitam auferir que a maior receita da empresa no ano de 2021 advém de contratos cujo objeto relaciona-se à atividade principal indicada no CNAE.

a) Faturamento estimado total da RCS em 2021: **R\$ 246.986.008,36**

b) Faturamento estimado de contratações afins ao grupo 432 da CNAE: R\$ 159.863.791,24

Nº	Nome do Órgão/Empresa	Atividade (CNAE)	Valor mensal do contrato	Qtd de meses de execução contratual em 2021	Possível em
1	SERPRO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 655.786,70	12	R\$ 7.8
2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 432.693,24	12	R\$ 5.1
3	PGR	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 90.383,45	12	R\$ 1.0
4	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	Serviço de Engenharia	R\$ 59.993,19	12	R\$ 71
5	CNPQ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 55.899,45	12	R\$ 67
6	MPDFT	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 153.603,49	12	R\$ 1.8
7	SENADO FEDERAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 211.511,91	12	R\$ 2.5
8	INSS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 66.368,75	12	R\$ 79
9	MRE	Serviço de apoio	R\$ 109.338,87	12	R\$ 1.3
10	CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO EXERCITO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 16.170,40	12	R\$ 19
11	UFBA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 1.243.984,39	12	R\$ 14.9
12	BANCO CENTRAL -BACEN	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 90.496,63	12	R\$ 1.0
13	BACEN - PA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 30.245,55	12	R\$ 36
14	PETROBRAS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 396.834,34	12	R\$ 4.7
15	CGU	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 223.589,91	12	R\$ 2.6
16	PGR - ELÉTRICA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 149.280,95	12	R\$ 1.7
17	CADE	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 177.775,94	12	R\$ 2.1
18	INFRAERO -BELÉM	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 661.988,19	12	R\$ 7.9



19	MINISTERIO DA SAÚDE	Serviço de apoio	R\$ 1.119.892,78	12	R\$ 13.4
20	CAIXA - GILOG - FO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 453.298,32	12	R\$ 5.4
21	TRE-BA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 153.528,35	12	R\$ 1.8
22	S.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU	Serviço de apoio	R\$ 562.856,65	12	R\$ 6.7
23	INSS	Serviço de apoio	R\$ 163.150,23	12	R\$ 1.9
24	TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 309.365,92	12	R\$ 3.7
25	CAIXA - OSASCO-SP SLG	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 268.275,90	12	R\$ 3.2
26	CCBB - SP	Serviço de apoio	R\$ 279.488,68	12	R\$ 3.3
27	INFRAERO-BÉLEM	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 223.859,23	12	R\$ 2.6
28	TRT1ª REGIÃO - RJ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 208.141,92	12	R\$ 2.4
29	PETROBRAS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 801.097,85	12	R\$ 9.6
30	BNDES	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 115.666,67	12	R\$ 1.3
31	CADE	Serviço de apoio	R\$ 176.395,05	12	R\$ 2.1
32	BB CCBB - RJ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 356.652,09	12	R\$ 4.2
33	MDR	Serviço de apoio	R\$ 351.107,62	12	R\$ 4.2
34	BB -BSB	Serviço de apoio	R\$ 330.573,82	12	R\$ 3.9
35	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 441.814,97	12	R\$ 5.3
36	CAIXA CTC	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 1.467.033,16	12	R\$ 17.6
37	ANM-AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 23.637,73	12	R\$ 28
38	POLICIA FEDERAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 184.221,65	12	R\$ 2.2
39	BB BELÉM NOVO -	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 91.907,57	12	R\$ 1.1
40	ITI - INSTITUTO NACIONAL DE	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 35.833,33	12	R\$ 42
41	CÂMARA DOS DEPUTADOS	Serviço de apoio	R\$ 815.433,75	12	R\$ 9.7
42	MINISTÉRIO DO TURISMO	Serviço de apoio	R\$ 746.266,17	12	R\$ 8.9
43	INFRAERO -TO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 120.458,72	12	R\$ 1.4
44	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	Serviço de apoio	R\$ 288.938,86	12	R\$ 3.4
45	BANCO DO NORDESTE - BNB SUPORTE	Serviço de engenharia	R\$ 353.647,95	12	R\$ 4.2
46	CÂMARA DOS DEPUTADOS	Serviços continuado de copa, cozinha e limpeza	R\$ 1.217.182,19	11	R\$ 13.3
47	DEPEN -RN	Serviço de apoio	R\$ 118.499,32	11	R\$ 1.3
48	FUB - UNB	Serviço de apoio	R\$ 87.906,00	10	R\$ 87
49	TJ/RJ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 26.250,00	10	R\$ 26
50	ITI	Serviço de apoio	R\$ 36.879,52	9	R\$ 33
51	CAIXA - OSASCO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 659.387,04	8	R\$ 5.2
52	BNB - AC	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 135.633,30	9	R\$ 1.2
53	BB GRÁFICA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 150.000,00	8	R\$ 1.2
54	ELETRONORTE	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 57.916,65	8	R\$ 46
55	BB CCBB	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 282.835,61	7	R\$ 1.9
56	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA	Serviço de apoio	R\$ 1.429.392,23	7	R\$ 10.0
57	CÂMARA DOS DEPUTADOS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 1.815.276,53	5	R\$ 9.0
58	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 1.525.666,67	5	R\$ 7.6
59	PETROBRAS	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 136.437,94	5	R\$ 68
60	BNB MANUTENÇÃO	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 644.166,66	5	R\$ 3.2
61	ANATEL	Serviço de apoio	R\$ 218.037,58	4	R\$ 87
62	SENADO FEDERAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 732.795,40	4	R\$ 2.9
63	ANVISA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 148.894,93	3	R\$ 44
64	BB CARJ	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 368.999,04	3	R\$ 1.1
65	MINISTÉRIO DA SAÚDE	Serviço de apoio	R\$ 164.838,04	2	R\$ 32
66	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 69.572,74	2	R\$ 13
67	FUNAI	Serviço de apoio	R\$ 344.931,53	2	R\$ 68
68	HUB	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 329.991,04	1	R\$ 32
69	CGU	Serviço de apoio	R\$ 17.453,35	0	R\$
70	ANTAQ	Serviço de apoio	R\$ 111.214,65	0	R\$
71	SENADO FEDERAL	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 150.631,43	0	R\$
72	HU UFC	Manutenção predial preventiva e corretiva	R\$ 445.380,94	0	R\$
73	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE	Serviço de apoio	R\$ 1.099.328,04	0	R\$
Total					R\$ 246.

\*Em azul, encontram-se destacados os contratos que não se relacionam à atividade principal, grupo 432 da CNAE.

\* Trata-se de análise amostral, extraída a partir dos dados da Declaração de Contratos Firmados (SEI nº 17877856), que visa demonstrar o maior faturamento da empresa no ano base de 2021.

6.23. Demonstra-se, assim, que a receita bruta da empresa recorrida advém, em sua maior parte, da realização da atividade principal classificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ fazendo, portanto, jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/11. Destaca-se, que a aferição da receita a partir dos dados contidos na declaração de contratos firmados assemelha-se à conduta praticada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2456/2019 - TCU - Plenário.

6.24. Igualmente, não merece prosperar a alegação da Recorrente de aferição de vantagem indevida pela licitante vencedora, em decorrência da impossibilidade de utilização da desoneração da folha de pagamento, uma vez que a atividade principal desenvolvida pela empresa é incompatível com o objeto da licitação.

6.25. A jurisprudência do Corte de Contas deixa assente que não há impeditivo legal para que pessoa jurídica, enquadrada no regime da desoneração tributária e que exerça atividades secundárias, participe de certames licitatórios, desde que haja prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados.

“ACÓRDÃO Nº 480/2015-TCU

Ementa

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. **O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei**

**12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.** (grifo acrescentado)

2.3.8. Desse modo, conclui-se que a licitante não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS) posto que a empresa demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011.

6.26. Destaca-se que, quando da análise da proposta da empresa, a área requisitante já havia se pronunciado sobre este ponto indicando não haver impeditivo legal, conforme consignado na Nota Técnica 69 (SEI nº 18047793) devidamente divulgada no sítio eletrônico do MJSP.

2.3.6. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.546/2011 não veda que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas distintas da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime, como no caso em análise, e prevê em seu art. 9º, §§ 9º e 10, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre as receitas oriundas das outras atividades fins da empresa, *in verbis*:

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

**2.3.7. Por fim, cabe registrar que em situação assemelhada o Tribunal de Contas da União já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária, mesmo no caso de licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao regime de desoneração.**

(...)

2.3.8. Desse modo, conclui-se que a licitante não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS) posto que a empresa demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011.

6.27. Logo, a empresa Recorrida, não obstante exercer atividade principal distinta do objeto da licitação, possui em seu cadastro de CNPJ, a despeito do que foi afirmado pela Recorrente em suas razões recursais, a indicação do exercício da atividade secundária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, compatível com o objeto da licitação. Tal fato, vai ao encontro da orientação da Corte de Contas, afastando-se, portanto, o argumento de que houve violação ao princípio da isonomia.

6.28. Corroborando com todo entendimento esboçado alhures, colacionamos abaixo trecho do Acórdão nº 1097/2019 -Plenário, em que o Tribunal de Contas da União, diante da análise de situação análoga, decidiu que o pregoeiro agiu de forma indevida ao desclassificar a empresa RCS Tecnologia LTDA por se beneficiar de desoneração tributária e por utilizar convenção coletiva de trabalho diversa da apontada no edital.

"(...)

Em situação assemelhada, este Tribunal já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.

Em outra oportunidade, ficou registrado no voto que fundamentou o Acórdão 6.013/2015-TCU- 2ª Câmara, em sede de embargos de declaração contra o Acórdão 3.472/2015-TCU-2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.546/2011 não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento.

Em conclusão, não há irregularidade nem fere a isonomia do certame a possibilidade de formação da planilha de custos com encargos previdenciários abrangidos pela legislação vigente, no caso a Lei 12.546/2011, por um licitante legitimamente optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento (20% sobre o montante da remuneração do trabalhador).

(...)

No caso, entendo que a desclassificação foi indevida. A uma, pelo fato de que a desoneração, *per se*, não afetaria a isonomia do certame. Por evidente, a informação sobre a legitimidade e comprovação da opção da desoneração previdenciária pelo licitante, questionada pelo pregoeiro, seria essencial para a análise da exequibilidade da planilha de formação de preços e para evitar eventuais consequências tais como inexecução contratual e responsabilização subsidiária da Agência. A duas, pela não realização da diligência por parte deste mesmo pregoeiro para esclarecer o ponto acima."

6.29. Por fim, o argumento da Recorrente de que, em razão da previsão de utilização do mecanismo de controle de risco de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por meio de conta depósito vinculada, é inviável a utilização da desoneração da folha de pagamento, não pode ser acolhido. Em que pese ou não a utilização da desoneração na composição das planilhas de custo, os percentuais de provisionamento serão recolhidos na forma prevista no item 14 do XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 não havendo impacto nesse sentido.

#### **Das Convenções Coletivas de Trabalho/CCT**

6.30. De início, importante destacar que nos termos do item 2.1, letra b, Anexo VII-B da IN nº 5/2017, não cabe à Administração indicar o acordo ou convenção coletiva que a contratada deverá utilizar para a composição de sua planilha de custos. A indicação dos instrumentos coletivos nos editais de licitação destinam-se tão somente a divulgar os instrumentos utilizados pela Administração na estimativa dos custos da contratação. Nesse sentido é que, em consonância com as disposições normativas que regem a matéria, o item 8.4.4.2. e seguintes do Edital do PE nº 8/2022 aponta as convenções coletivas de trabalho utilizadas apenas para efeito de cálculo do valor estimado da contratação.

8.4.4.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

8.4.4.2.1. Itens 1, 2 e 3: CCT 2022/2022 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (SINDSERVIÇOS/DF), cujo número de Registro no MTE é DF000015/2022.

8.4.4.2.2. Itens 4 e 5: CCT 2022/2022 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal (SIS/DF), cujo número de Registro no MTE é DF000002/2022.

8.4.4.2.3. Itens 6 e 7: CCT 2022/2022 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais Especiais, Escolares, Turismo, e de Carga do DF (SITRATER/DF), cujo número de Registro no MTE é DF000009/2022.

8.4.4.2.4. Os sindicatos indicados nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

6.31. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus arts. 570, 577 e 581, § 2º define que o enquadramento sindical dá-se em razão da atividade econômica preponderante do empregador e não pela função do empregado.

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

(...)

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão

do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

(...)

Art. 581. (...)

(...)

§ 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

6.32. Assim, a regra geral é a do enquadramento sindical dos empregados ao sindicato correspondente à atividade econômica preponderante da empresa, independentemente da profissão ou função exercida na empresa. Ainda que para empresas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra o enquadramento é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços. A exceção a esta regra ocorre com as categorias diferenciadas, que segundo o art. 511, § 3º da CLT, são aquelas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional ou por condições singulares.

6.33. Nesse sentido, é que a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal (CPLC/PGF/AGU), em parecer opinativo, Parecer n. 00005/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, manifestou-se:

Parecer n. 00005/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU ENQUADRAMENTO SINDICAL DA LICITANTE. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CABE AO LICITANTE INDICAR A CATEGORIA ECONÔMICA PREPONDERANTE E NÃO PARA CADA UMA DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EMPREGADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS. EXCEÇÃO. EMPREGADOR REPRESENTADO NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CCT E ACT. PESQUISA DE MERCADO. I. Os Sindicatos organizam-se por setor de atividade. A regra geral é a do enquadramento sindical dos empregados ao sindicato correspondente à atividade econômica preponderante da empresa, independentemente da profissão ou função exercida na empresa. II. Atividade preponderante da sociedade empresária é caracterizada pela unidade do produto, operação ou objetivo final para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (art. 581, § 2º, da CLT). III. O instrumento convocatório não pode fixar ou exigir a CCT ou ACT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços. Ao edital cabe apenas informar quais convenções coletivas foram utilizadas para fins de formação do orçamento, devendo ressaltar que não é obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes. IV. O enquadramento sindical de uma licitante, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não por cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços. V. A exceção à regra geral do enquadramento sindical é no caso das categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica. VI. Na situação em que não houver a possibilidade de fixar qual o Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa que será aplicada para a categoria profissional, a Instrução Normativa SEGES n. 05, de 2017, permite que seja feita a pesquisa de mercado para aferir a remuneração dos profissionais, conforme consta do inc. XXII do ANEXO I.

6.34. Esse também é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Acórdão nº 2.601/20 - Plenário /TCU

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.3.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à (...) sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico (...) /2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à **prevenção de ocorrência semelhantes**:

a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico (...) /2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário;

6.35. Desse modo, não merece guarida a arguição da Recorrente de que a empresa vencedora, ao adotar Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) firmado com o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal (SITIMMME/DF) agiu de forma inadequada e em desacordo com a disciplina normativa que rege a matéria. Em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, a empresa RCS Tecnologia LTDA indicou para os cargos de auxiliar administrativo, assistente administrativo, recepcionista e motoristas a utilização de ACT firmado com o SITIMMME/DF tendo por base a categoria econômica preponderante da empresa, a qual, conforme assinalado em sua GFIP e em seu cartão CNJP (SEI nº 17877856), enquadra-se na Divisão 43, Grupo 43.2 da CNAE - Instalação e manutenção elétrica.

6.36. Resta evidenciar, que no transcurso do procedimento licitatório foram promovidas diligências (SEI nº 17916232, 17982823, 18019069) com o objetivo de possibilitar a avaliação da pertinência das CCT's utilizadas pela empresa RCS. Do mesmo modo, foi formulada consulta jurídica (SEI nº 17897486) solicitando esclarecimentos quanto aos pontos que se seguem:

" (...)

13. Em face de todo exposto, com fulcro no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019, para fins de subsidiar a tomada de decisão por parte desta Pregoeira quanto à análise da proposta da licitante ora convocada e considerando:

a) A amplitude do objeto social da empresa RCS Tecnologia LTDA inscrita sob CNPJ nº 08.220.952/0001-22, ora convocada no Pregão Eletrônico nº 08/2022;

b) Que para os cargos de auxiliar administrativo, assistente administrativo, recepcionista e motoristas a licitante elaborou sua proposta com base no Acordo Coletivo de Trabalho/ACT com SITIMMME (entidade sindical da categoria profissional) ; e para os cargos de Secretária Executiva e Técnico em Secretariado a empresa baseou sua proposta na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) celebrada entre o SEAC/DF (sindicato patronal) e o SISDF (entidade representante da categoria profissional).

c) Que além do ACT firmado com o SITIMMME, a licitante possui outro ACT celebrado com o sindicato de uma outra categoria profissional (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Brasília – STICOMBE);

d) O entendimento jurisprudencial fixado no Verbete de Jurisprudência nº 76/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

e) O posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do tema;

f) A decisão do TRT da 10ª Região que condenou subsidiariamente o órgão contratante pelas obrigações trabalhistas (processo 0000771-62.2019.5.10.0016 ROT),

13.1. Solicito manifestação técnica desta Assessoria Jurídica, quanto aos questionamentos abaixo:

a) É juridicamente cabível exigir que a empresa RCS Tecnologia LTDA, CNPJ nº 08.220.952/0001-22, observe em suas planilhas de custos os valores mínimos dos pisos salariais e auxílio alimentação estabelecidos nas convenções celebradas pelo sindicato eclético da categoria econômica das empresas de terceirização (SEAC/DF), em detrimento do Acordo Coletivo de Trabalho/ACT celebrado com o SITIMMME?

b) Em caso negativo, sendo o enquadramento sindical aquele relacionado à atividade preponderante da empresa licitante, qual o documento hábil e suficiente para comprovação desta atividade empresa e consequente averiguação da correta adequação do enquadramento sindical indicado em suas Planilhas de Custos e Formação de Preços?

6.37. Em resposta, a Consultoria Jurídica (CONJUR) emitiu Parecer n. 00439/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957159), por meio do qual, em conformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, reafirma o posicionamento quanto à impossibilidade de exigência de determinada Convenção Coletiva de Trabalho à empresa licitante na composição de seus custos, ao passo que destaca ser de inteira reponsabilidade da contratada o enquadramento sindical e, por consequência, os instrumentos coletivos aplicáveis.

23. Contata-se, assim, que o papel que cabe à Administração em relação aos instrumentos coletivos é, após sua determinação pela contratada, exigir sua observância. Repise-se que a indicação de CCT no edital de licitação é meramente informativa quanto aos componentes da planilha de custos e formação de preços.

24. Por outro lado, o **enquadramento sindical (e, por consequência, os instrumentos coletivos aplicáveis) é competência exclusiva da contratada**, já que é também ela responsável por delimitar seu próprio ramo preponderante de atuação. (grifo nosso)

25. Dessa forma, acredita-se que, diante desses entendimentos, não há respaldo jurídico para a Administração impor à contratada a utilização de determinado instrumento coletivo na formulação de sua proposta, ainda que verificado o comportamento errático da empresa quanto ao seu enquadramento sindical. (grifo nosso)

2.4 Das respostas aos questionamentos

a) É juridicamente cabível exigir que a empresa RCS Tecnologia LTDA, CNPJ nº 08.220.952/0001- 22, observe em suas planilhas de custos os valores mínimos dos pisos salariais e auxílio alimentação estabelecidos nas convenções celebradas pelo sindicato eclético da categoria econômica das empresas de terceirização (SEAC/DF), em detrimento do Acordo Coletivo de Trabalho/ACT celebrado com o SITIMME?

**36. Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Advocacia-Geral da União (AGU), não há respaldo jurídico para a Administração impor à contratada a utilização de determinado instrumento coletivo na formulação de sua proposta, ainda que verificado o comportamento errático da empresa quanto ao seu enquadramento sindical.** (grifo nosso)

b) Em caso negativo, sendo o enquadramento sindical aquele relacionado à atividade preponderante da empresa licitante, qual o documento hábil e suficiente para comprovação desta atividade empresa e consequente averiguação da correta adequação do enquadramento sindical indicado em suas Planilhas de Custos e Formação de Preços?

37. Em razão do princípio da ampla liberdade probatória, no Brasil vige, em regra, a regra da atipicidade dos meios de prova. Assim, qualquer meio de prova (documental, testemunhal, etc.) poderá ser utilizado pela futura contratada e pela Administração para verificar a correção do enquadramento sindical de uma licitante.

6.38. Assim, tendo em vista as disposições normativas que regem a matéria, o posicionamento do órgão de controle e as diligências promovidas, seria incabível a desclassificação da proposta da licitante em razão da utilização, na composição de seu preços, de instrumento coletivo pactuado com a entidade sindical representativa da atividade econômica preponderante do licitante em detrimento ao da categoria profissional do objeto da contratação.

6.39. No caso dos cargos de Secretário Executivo e Técnico em Secretariado, a utilização da CCT celebrada entre o Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal (SISDF) e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal justifica-se por se tratar de categoria profissional diferenciada regulamentada pela Lei nº 7.677/85.

6.40. Ademais, a teor do que dispõe Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que as demais categorias profissionais englobadas no objeto da presente contratação - auxiliar administrativo, assistente administrativo, recepcionista e motoristas - fossem enquadradas como diferenciadas não seria cabível exigir da empresa RCS o cumprimento do piso salarial e demais benefícios presentes em norma coletiva da qual esta, ou a entidade representante de sua categoria econômica, não participou da negociação.

**SÚMULA Nº 374 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA**

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

6.41. Isto posto, sob a luz das fundamentações expostas, não prosperam as alegações da Recorrente quanto a qualquer violação dos ditames legais.

**7. DA CONCLUSÃO**

7.1. Analisando as razões recursais da Recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa RCS Tecnologia LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 08.220.952/0001-22.

7.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **Defender Conservação e Limpeza, CNPJ nº 09.370.244/0001-30**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 08/2022.

7.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

7.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

**LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 31/05/2022, às 18:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18103604** e o código CRC **835C4DF4**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.